

PARECER N.º /2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N.º 93/2018

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 93/2018 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, que busca, por meio dele obter autorização legislativa para criar o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA – e dar outras providências.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 27 de dezembro de 2018, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos que o converteu em diligência para maiores esclarecimentos e na sequência exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação Nesta Comissão também foram apresentadas as Emendas n.ºs 1 e 2.

Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem

aumento ou diminuição de receita e despesa;
(...)

Conforme dito no sucinto relatório, a intenção do Chefe do Poder Executivo é criar o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, que será vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e trata-se de fundo de natureza contábil e financeira.

Preliminarmente cabe esclarecer que os fundos especiais estão disciplinados nos artigos 71 a 74 da Lei Federal n.º 4.320/1964, a saber:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

O fundo representa, portanto, uma gestão individualizada de determinada fonte de recursos. O orçamento do Município tratará de forma individualizada, em dotações próprias, os recursos arrecadados e os controlará, também de forma individualizada, em contas bancárias próprias.

No caso em análise o Fundo Municipal do Meio Ambiente será responsável pela gestão dos recursos relacionados do artigo 3º do Projeto de Lei n.º 93/2018:

Art. 3º Constituem recursos do FMMA:

- I – recursos orçamentários e créditos adicionais destinados ao Município;
- II – contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III – recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV – patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito do meio ambiente;
- V – demais receitas decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

- VI – disponibilidades monetárias em depósitos bancários ou em caixa, oriundos de receitas especificadas;
- VII – os valores, bens e produtos provenientes de aplicação de penalidades e apreensões resultantes de violações das normas de proteção ambiental ocorridas no Município, no âmbito de sua competência;
- VIII – o produto oriundo de venda de publicação e matérias, além daqueles advindos de campanhas e eventos, todos relacionados com a causa ambiental.
- IX – os valores correspondentes à restituição do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do FMMA.
- X – as importâncias provenientes da arrecadação de taxas dos serviços de licenciamento ambiental;
- XI – as importâncias provenientes das multas previstas na Lei da Política Municipal do Meio Ambiente prevista na Lei Orgânica Municipal ou em outras legislações;
- XII – direitos que vierem a se constituir; e
- XIII – bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços habitacionais de abrangência municipal.

Os recursos do fundo serão geridos pela própria Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, como leva a entender o parágrafo 1º do artigo 1º do Projeto em tela.

Por fim, apesar de a ementa o artigo 1º do Projeto em análise tratarem da criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente, é importante mencionar que este foi criado pela Lei n.º 1.879, de 30 de abril de 2001 e reestruturado pela Lei 2.486, de 5 de julho de 2007. Desta forma, a intenção do PL n.º 93/2018 é de tão somente reestruturar o referido fundo.

Tais equívocos foram corrigidos pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final através das Emendas n.ºs 1 e 2.

Desta forma, não se verifica qualquer impacto de natureza financeiro-orçamentária, visto que o fundo utilizará a estrutura já existente na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 93/2018, bem como de suas Emendas n.ºs 1 e 2.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de maio de 2019.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado